

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ata da trigésima oitava (38ª) reunião da Comissão do LIX Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registras do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Portaria TJ 1375/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de julho de 2016, e alterada pela Portaria nº 1290/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 08 de agosto de 2022.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três reuniram-se os membros da Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registras do Estado do Rio de Janeiro: A Excelentíssima Desembargadora Denise Nicoll Simões - Presidente da Comissão, a Doutora Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito, o Doutor Afonso Henrique Ferreira Barbosa - Juiz de Direito, o Doutor David Francisco de Faria – Promotor de Justiça - Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Doutor Fabio Nogueira Fernandes - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro e o Doutor Dilson Neves Chagas - Notário - Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro ANOREG/RJ. Ausentes justificadamente a Doutora Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima - Juíza de Direito e o Doutor

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRARIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Leonardo Monçores Vieira, Notário-Registrador – Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ. Foi designada pela Senhora Presidente para secretariar os trabalhos a Excelentíssima Doutora Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito. Aberta a reunião dos membros da Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro a Presidente da Comissão, Desembargadora Denise Nicoll Simões, após saudar os presentes e, atendendo ao objeto da Convocação, a Comissão do LIX Concurso Público passou a tratar das seguintes questões: **1)** Processo SEI Nº 2023-06101044 (Wellington Cláudio Pinho de Castro) – A Comissão não conhece do pedido, uma vez que o requerimento foi protocolado fora do prazo previsto para a interposição do recurso (prazo de 3 dias), de acordo com o item 18.8 do Edital do concurso, e com o Aviso TJ nº 187/2023, de 21/08/2023, publicado no DJERJ de 22/08/2023. **2)** Processo SEI Nº 2023-06098157 (Alexandre da Silva Rezende) – A Comissão decide que essa questão será objeto de análise em um momento oportuno. **3)** Processo SEI Nº 2023-06101740 – A Comissão determinou a vista dos documentos anexados pelo TJMS ao candidato Ricardo Bravo para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, com a manifestação, retornar à conclusão para deliberação da Comissão do Concurso. **4)** Processo SEI Nº 2023-06101633 – Foi determinada a verificação da manifestação da Presidência, sendo que, em caso positivo, devem as informações serem juntadas e, em seguida, aberta a vista ao candidato Albert Danan, para se manifestar em 05 dias úteis, e, com a manifestação, retornar à conclusão para deliberação da Comissão do Concurso. **5)** Após a divulgação dos resultados das Provas Orais, nos critérios de Admissão e

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Remoção, mediante a publicação do Aviso TJ nº 187/2023 no DJERJ de 22/08/2023, houve a interposição de recursos, tendo a Comissão do LIX Concurso Público deliberado a respeito, a seguir:

1 - Processo SEI Nº 2023-06111593 - Fabio Seabra de Oliveira (Critério – Admissão) - Requer a procedência do recurso para ANULAR a questão da prova oral formulada sobre o assunto "cultivares", da Lei 9456/96, por não ter qualquer previsão no Edital e nem no ponto sorteado, imputando a nota integral da questão ao candidato ou o refazimento da prova oral, quanto à questão viciada.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

2 - Processo SEI Nº 2023-06111613 - Luiz Felipe Gonçalves Santiago (Critério – Admissão) - Requer seja reconhecida a ilegalidade das perguntas efetuadas, vez que totalmente alheias ao edital e ao ponto sorteado pelo candidato, bem como seja declarada a nulidade da prova referente ao ponto de direito constitucional, atribuindo ao candidato nota máxima na terceira banca, perfazendo a nota global de 9,5 (nove pontos e meio) ou alternativamente a reaplicação da prova.

- O Candidato pleiteia a majoração das notas que lhe foram atribuídas na Prova Oral. O recurso é manifestamente inadmissível. A previsão de cabimento do recurso está estritamente vinculada a questões procedimentais. Inviável a sua utilização para efeito de discutir o resultado da avaliação dos candidatos, consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:
- *“10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).*

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- “18.8 – *Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade.* (Edital do LIX Concurso Público).
- Acrescente-se que, nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, “2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

3 - Processo SEI Nº 2023-06111619 - Marcelo Artur Miranda Chada (Critério – Admissão) - O candidato alega que foi exigido conhecimento

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

teórico de temática que além de ser alheia ao ponto sorteado, não estaria inserida no ponto 11 sorteado. Assim, requer a revisão da nota preliminar atribuída de apenas 8,00 pontos. Como as demais perguntas foram respondidas com precisão e manifestação de aquiescência dos examinadores, pugna-se pela revisão administrativa da nota aferida diante da violação da legalidade e recálculo da nota atribuída para 9,50 pontos.

- O Candidato pleiteia a majoração das notas que lhe foram atribuídas na Prova Oral. O recurso é manifestamente inadmissível. A previsão de cabimento do recurso está estritamente vinculada a questões procedimentais. Inviável a sua utilização para efeito de discutir o resultado da avaliação dos candidatos, consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:

- *“10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).*

- *“18.8 – Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade. (Edital do LIX Concurso Público).*

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Acrescente-se que, nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

4 - Processo SEI Nº 2023-06111642 - Renato Fonseca Marinho (Critério – Admissão) - Requer a majoração da nota, uma vez que 7,7 pontos não está em consonância com seu desempenho na prova oral, aplicando-se assim a legalidade ao certame.

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- O Candidato pleiteia a majoração da nota que lhe foi atribuída na Prova Oral. O recurso é manifestamente inadmissível. A previsão de cabimento do recurso está estritamente vinculada a questões procedimentais. Inviável a sua utilização para efeito de discutir o resultado da avaliação dos candidatos, consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:
- *“10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade”* (Resolução CNJ 81/2009).
- *“18.8 – Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade. (Edital do LIX Concurso Público).*
- Acrescente-se que, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

5 - Processo SEI Nº 2023-06111594 - Frederico de Souza Moreno (Critério – Admissão) - Ponto sorteado 19. O candidato alega que, por ocasião da arguição realizada pela examinadora Maria Eugenia Finkelstein, foi questionado, em direito civil, a respeito da compra e venda com reserva de domínio - tema este objeto do ponto 14. Requer a revisão da pontuação atribuída mediante a cominação da totalidade da pontuação atribuída à questão formulada de forma equivocada, a qual, por certo, pode ter gerado reflexos negativos no desempenho, de forma geral, do candidato perante a banca examinadora e, assim, influenciado na atribuição da pontuação - consoante critérios de avaliação constantes no item 2.6.4, do Aviso TJ n.º 84/2023.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certamente, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterá no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

6 - Processo SEI Nº 2023-06111644 - Rhana de Almeida Born (Critério – Admissão) - Afirma que os editais não estabeleceram quais aspectos seriam avaliados pelos examinadores para a atribuição de nota aos candidatos na prova oral, e que os critérios utilizados pela Banca Examinadora para a atribuição e/ou desconto de pontuação, bem como a pontuação para cada uma das questões indagadas, não foram informados. Frisa que o vídeo da prova oral não foi disponibilizado, de modo que não há como recorrer de modo específico quanto aos aspectos abordados, destacando que demonstrou possuir conhecimento significativo dos temas cobrados. Requer a revisão da pontuação a fim de que lhe seja atribuída nota máxima, afirmando que respondeu de modo substancial aos questionamentos que lhe foram formulados pela Banca Examinadora.

- O pleito da candidata pretendendo a disponibilização da gravação de sua prova não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 *“2.7 A aplicação da Prova Oral será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou transcrição dessas gravações.**”*. - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada.

- A Candidata pleiteia anulação de questões e a majoração das notas que lhe foram atribuídas na Prova Oral. O recurso é manifestamente inadmissível. A previsão de cabimento do recurso está estritamente vinculada a questões procedimentais. Inviável a sua utilização para efeito de discutir o resultado da avaliação dos candidatos, consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:
- *“10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).*
- *“18.8 – Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade. (Edital do LIX Concurso Público).*
- Acrescente-se que, nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez)*

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”

- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

7 - Processo SEI Nº 2023-06111600 - Jose Claudio Lopes da Silva (Critério – Admissão) - Requer a reapreciação da pontuação atribuída pelo Dr. Flavio Couto, tão somente, no que diz respeito à segunda pergunta formulada pelo mesmo, no que diz respeito às garantias e privilégios do crédito tributário, especificamente, acerca da abordagem do artigo 185 do Código Tributário Nacional e seus efeitos, tendo em vista que, como se pretende demonstrar, o tema não estava previsto no ponto sorteado e também no Edital do Concurso, buscando-se

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

privilegiar, sempre, os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

8 - Processo SEI Nº 2023-06111596 - Guilherme Delfino Gueiral (Critério – Admissão) - Requer acesso aos vídeos da respectiva prova oral, como forma de possibilitar a elaboração de recurso, sob pena de ofensa aos princípios mais básicos do processo administrativo. Requer à

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

comissão a disponibilização das filmagens para que os candidatos possam elaborar os devidos recursos.

- Consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:
- *“10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).*
- *“18.8 – Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade. (Edital do LIX Concurso Público).*
- De início, o que se verifica é que o candidato sequer apresentou o recurso cabível (prazo de 03 dias), sendo que pleiteia a disponibilização da filmagem da prova oral, a fim de impetrar seu recurso, quando já esgotado o prazo para tal. Ocorre que seu pleito não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 *“2.7 A aplicação da Prova Oral será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou***

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

transcrição dessas gravações.” - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada.

9 - Processo SEI Nº 2023-06111587 - Cássio Henrique Dolce de Faria (Critério – Admissão) - Requer, alternativamente: a) não dedução de nota vinculada a respostas imprecisas dadas a perguntas fora do tema que lhe foram feitas na disciplina direito empresarial, com o consequente recálculo e majoração de sua nota com o segundo examinador; b) desconsideração dos questionamentos de direito empresarial fora do tema que lhe foram feitos, com o consequente recálculo e majoração de sua nota com o segundo examinador.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterá no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

10 - Processo SEI Nº 2023-06111645 - Ronan Cardoso Naves Neto (Critério – Admissão) - Afirma que todos os três examinadores que lhe fizeram perguntas na prova oral não observaram, em vários momentos, do ponto sorteado, situação que pode ser facilmente comprovada com a juntada da gravação da prova oral do recorrente em poder da banca examinadora, o que desde já se requer. Tendo em vista as ilegalidades perpetradas pelos três examinadores durante a arguição oral do recorrente, na esteira da jurisprudência do STF (MS 32.042) e STJ (AgInt no RMS 68662) e do edital do concurso, este requer o provimento deste recurso para que seja promovido o controle administrativo de legalidade e anuladas todas as questões elaboradas fora do ponto 5, com a consequente atribuição de nota máxima na prova oral ou eventualmente sua majoração.

- O pleito do candidato pretendendo a disponibilização da gravação de sua prova não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 “2.7 A aplicação da Prova Oral

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou transcrição dessas gravações.***” - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada.

- O Candidato pleiteia anulação de questões e a majoração das notas que lhe foram atribuídas na Prova Oral. O recurso é manifestamente inadmissível. A previsão de cabimento do recurso está estritamente vinculada a questões procedimentais. Inviável a sua utilização para efeito de discutir o resultado da avaliação dos candidatos, consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:
- “10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- “18.8 – *Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade.* (Edital do LIX Concurso Público).
- Acrescente-se que, nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, “2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

11 - Processo SEI Nº 2023-06107153 – Fernanda Loures de Oliveira (Critério – Admissão) - A candidata alega que houve resposta integral a 98,148% das questões de prova, nada obstante, no resultado preliminar da prova oral, foi atribuída à candidata a nota 9,7 e não 9,8. Assim, requer a majoração da nota da candidata para 9,8 (nove vírgula oito), de modo a corresponder ao percentual de 98,148% de acertos. **A candidata encaminhou por e-mail pedido de desistência do recurso.**

- A Comissão ratifica a decisão proferida pela Presidente da Comissão do LIX Concurso Público, a qual homologou o requerimento de desistência do recurso formulado pela candidata.

12 - Processo SEI Nº 2023-06111655 – Wellington Cláudio Pinho de Castro (Critério – Admissão) - O recorrente requer a nulidade do ato administrativo que concedeu o prazo para recurso. É que, em nenhum momento foram disponibilizados os critérios utilizados na avaliação do candidato e nem os áudios com o conteúdo das perguntas e respostas durante a realização da prova oral, circunstância que não permite o exercício do direito de defesa em sua plenitude, com os meios e recursos a ela inerentes, como determina o art. 5º, LV, da CF. Sem acesso a essas informações, o candidato não tem como exercer o seu direito de impugnar eventual pergunta formulada fora do ponto sorteado ou até mesmo de identificar alguma avaliação feita pelo examinador em desacordo com a legalidade. Ante o exposto, requer o fornecimento da gravação e critérios de avaliação, com reabertura de prazo para recurso da prova oral e, caso assim não entenda a nobre banca examinadora, que seja dado provimento ao recurso para elevar a nota do candidato de 9,60 para 10.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- O pleito do candidato não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 “2.7 A aplicação da Prova Oral será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou transcrição dessas gravações.**”. - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada.
- Consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:
- “10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).
- “18.8 – Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado,

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade. (Edital do LIX Concurso Público).

- Quanto à pretensão de modificação da nota, nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, “2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterá no máximo duas casas decimais.”
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

13 - Processo SEI Nº 2023-06111646 – Sergio de Arruda Costa Macedo (Critério – Admissão) - Afirma o candidato que logo no início da arguição, ao ser questionado sobre o conteúdo presente no Ponto nº 17, pediu licença ao examinador para consultar o material que lhe fora

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

disponibilizado, em virtude de não se recordar de alguns dispositivos presentes na legislação em relação à matéria. Para a surpresa do candidato, o examinador, em vez de consentir com o seu pedido, respondeu que não seria necessária a consulta, já que estavam apenas "batendo um papo", conforme pode ser observado na gravação de sua arguição, a qual, embora não tenha sido disponibilizada ao recorrente, certamente o será ao examinador do recurso. Acrescenta que, no caso em tela, se o edital previa a possibilidade de acesso ao material de consulta como forma de apoio à arguição oral, não se poderia obstar a nenhum candidato esse direito, ainda que de forma tácita ou indireta. Por todo o exposto, dada a patente ilegalidade ocorrida durante sua arguição, que afrontou expressa previsão editalícia, violando, por consequência, os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, o candidato requer que seja reaplicada a prova oral, como medida de inteira justiça.

- Com efeito, a arguição do candidato foi acompanhada por membro da Comissão do Concurso que, no caso posto, presenciou a situação, sendo que o examinador em nenhum momento impediu o candidato de fazer a consulta, apenas indicou que não seria necessária. Não houve impedimento e sim uma indicação, sendo que o candidato, ao não insistir com a solicitação, fez com que tanto a Banca Examinadora, como o membro da Comissão presente, entendesse que o candidato havia concordado com a informação do examinador.

- Acrescente-se que, nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certamente, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez)*

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”

- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

14 - Processo SEI Nº 2023-06111652 – Vitoria Dal Ri Pagani (Critério – Admissão) - Ponto 26. A candidata alega que existe uma questão formal de legalidade que enseja a nulidade da questão por violação ao Aviso TJ nº 86/2023 e 15.7 do Edital LIX Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Serventias Extrajudiciais. Sustenta que Direito Previdenciário não estava previsto no Edital Inaugural, nem mesmo no Aviso TJ nº 86/2023, mas tão somente aspectos da previdência social inerentes ao conteúdo de Direito Tributário, o que foge ao questionamento sobre a criação de um regime próprio de previdência.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Alega que perguntas sobre previdência social sob a perspectiva tributária deveriam cingir-se aos mais diversos aspectos sobre contribuições sociais e previdenciárias, bem como o regulamento, organização e custeio da seguridade social. Afirma que foi questionada sobre a possibilidade de criação de um regime de previdência próprio para notários e registradores, mas que em que pese ter respondido prontamente que não, seus argumentos foram questionados pelo avaliador. Requer a anulação da segunda questão em virtude de sua ilegalidade e a consequente atribuição de nota integral.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certamente, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

15 - Processo SEI Nº 2023-06111605 – Leandro Mendes de Souza (Critério – Admissão) - Requer a majoração da nota, em razão de ter fundamentado sua resposta de acordo com o ordenamento pátrio inerente ao tema, em todas as questões que respondera, com exceção da questão que fora questionada fora do ponto sorteado.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterá no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

16 - Processo SEI Nº 2023-06111602 – José Luiz Castro Rodriguez (Critério – Admissão) - Requer acesso ao conteúdo individual da prova oral, reabrindo-se em seguida o prazo recursal, para que se possa exercer amplamente o direito ao recurso, e, em caso de indeferimento, que sejam apreciadas as impugnações ora oferecidas, desconsiderando-se os examinadores eventuais equívocos e omissões nas respostas acerca dos temas acima apontados, por estarem estes fora do âmbito passível de questionamentos (Direito Tributário - normas da Lei da Responsabilidade Fiscal; Registros Públicos - desdobro e procedimento específico de parcelamento).

- O pleito do candidato não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 “2.7 A aplicação da Prova Oral será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou transcrição dessas gravações.**”. - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada.

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:
- *“10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).*
- *“18.8 – Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade. (Edital do LIX Concurso Público).*
- Quanto à pretensão de modificação da nota, nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterá no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

17 - Processo SEI Nº 2023-06111634 – Pedro Borba Lopes (Critério – Admissão) - Requer a reanálise da nota atribuída para um patamar compatível, entre 9 a 9,5. Sustenta que, passados nove minutos de arguição da prova oral, os examinadores deram-se por satisfeitos e o dispensaram. Afirma que quase todas as perguntas formuladas foram respondidas e estavam corretas, e que apenas deixou de responder a uma questão. Questiona a nota que lhe foi atribuída, alegando que os examinadores deveriam aproveitar os onze minutos restantes da prova e questioná-lo por mais tempo. Afirma que a nota atribuída (5,9) não refletiu a satisfação afirmada, nem a dispensa antes do tempo de prova.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

18 - Processo SEI Nº 2023-06111584 – Ana Paula Barreto Rodrigues (Critério – Admissão) - Requer o acesso às respectivas folhas de correções, anotações e gravações audiovisuais da prova oral, com o fim de aferir a regularidade da avaliação e da aplicação dos critérios de correção.

- Consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:
- *“10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a*

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).

- *“18.8 – Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade. (Edital do LIX Concurso Público).*
- O que se verifica é que a candidata sequer apresentou o recurso cabível (prazo de 03 dias), sendo que pleiteia a disponibilização da filmagem da prova oral, a fim de impetrar seu recurso, quando já esgotado o prazo para tal. Ocorre que seu pleito não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 *“2.7 A aplicação da Prova Oral será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou transcrição dessas gravações.**”* - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada e aplicada a todos os candidatos.

19 - Processo SEI Nº 2023-06111622 – Núbia Mara Pereira Barbosa (Critério – Admissão) - Requer sejam disponibilizados o espelho de

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

avaliação com os critérios avaliados e as respostas esperadas para cada uma das indagações; além da gravação da prova oral aplicada, com a posterior reabertura do prazo recursal. Alternativamente, requer lhe seja atribuída a nota máxima de dez pontos. Afirma que a primeira ilegalidade apresentada está no fato de não ter sido apresentado o espelho da avaliação, com os critérios de avaliação, que são cinco, sendo apresentado apenas a nota final atribuída pela Banca, o que inviabiliza aferir se faltou ao candidato, por exemplo, "domínio do conhecimento jurídico", ou "falta de adequação da linguagem", quando da avaliação de determinado ponto sorteado. Sustenta que houve discrepância entre a nota obtida e o desempenho apresentado, e alega impossibilidade do efetivo exercício do direito de contraditório e ampla defesa diante da ausência de acesso aos critérios de avaliação.

- De início, o que se verifica é que a candidata sequer apresentou o recurso cabível (prazo de 03 dias), sendo que pleiteia a disponibilização da filmagem da prova oral, a fim de impetrar seu recurso, quando já esgotado o prazo para tal. Ocorre que seu pleito não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 “2.7 A aplicação da Prova Oral será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou transcrição dessas gravações.**”. - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada e aplicada a todos os candidatos.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

20 - Processo SEI Nº 2023-06111609 – Leonardo Gomes Pereira (Critério – Admissão) - O candidato alega que, os examinadores de Direito Empresarial e de Direito Constitucional não oportunizaram o seu

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

direito de responder ou de completar sua resposta mediante consulta, conforme autorizado pelas normativas citadas, não podendo sua nota ser diminuída diante desse cenário. Além do mais, afirma que apesar de lhe ter sido impedido um direito previsto no edital do concurso público, o candidato respondeu corretamente, conforme se depreende do art. 85 da Lei n. 11.101/2005. Requer a majoração da sua nota para 10 pontos ao invés de 9,40 pontos.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

21 - Processo SEI Nº 2023-06111648 – Victor Pina Bastos (Critério – Admissão) - Requer uma revisão criteriosa da nota e sua consequente majoração. Alega que sua atuação merece uma avaliação mais condizente com a correção e profundidade das respostas, e com os comentários positivos recebidos durante a prova oral. Afirma que não teve acesso ao vídeo/áudio da prova, nem gabarito ou informação de pontuação por questão, o que dificulta a apresentação precisa e fundamentada da defesa. Sustenta que recebeu comentários positivos dos examinadores, que reconheceram a correção e qualidade das suas respostas. Apesar disso, alega que, em comparação com outros candidatos, a nota recebida não condiz com a avaliação de seu desempenho durante os quase 19 minutos de exposição.

- De início, o que se verifica é que a candidata sequer apresentou o recurso cabível (prazo de 03 dias), sendo que pleiteia a disponibilização da filmagem da prova oral, a fim de impetrar seu recurso, quando já esgotado o prazo para tal. Ocorre que seu pleito não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 *“2.7 A aplicação da Prova Oral será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou transcrição dessas gravações.**”*. - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada e aplicada a todos os candidatos.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

22 - Processo SEI Nº 2023-06111621 – Marcio Breno Oliveira Corrêa (Critério – Admissão) - O recorrente solicita que sejam apresentadas as RAZÕES DETERMINANTES da fixação da nota do recorrente na

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

prova oral, de modo que o princípio da transparência e da impessoalidade seja observado e, sendo o caso, a sua revisão.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certamente, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Já o critério de avaliação constou do item do 2.6.4, do Aviso TJ 84/2023, repetindo normas do Edital do Concurso: *“2.6.4 A Prova Oral versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Banca Examinadora avaliar o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.”*
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

23 - Processo SEI Nº 2023-06111629 – Paula Cecilia da Luz Rodrigues (Critério – Admissão) - Ponto 10. Requer que a Banca examinadora reveja a nota que lhe foi atribuída, em especial nas matérias de Direito Civil, onde alega ter demonstrado que conhecia os temas e respondeu de maneira satisfatória aos questionamentos. Afirma que atuou no mesmo sentido em relação às matérias arguidas em Direito Constitucional e Tributário, que trataram de temas de grande complexidade e controversos entre a maioria da doutrina pátria. Defende a revisão da nota a si atribuída com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Já o critério de avaliação constou do item do 2.6.4, do Aviso TJ 84/2023, repetindo normas do Edital do Concurso: *“2.6.4 A Prova*

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Oral versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Banca Examinadora avaliar o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.”

- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

24 - Processo SEI Nº 2023-06111623 – Patrick Tomás Martins (Critério – Admissão) - Pretende, ao argumento de que, a fim de observar a transparência e, especialmente, a legalidade, a disponibilização do espelho de correção com as notas atribuídas pelos diversos critérios exigidos ao candidato, para poder constatar a sua correção em relação com aquela mencionada no Aviso TJ nº 187/2023.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única*

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”

- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Já o critério de avaliação constou do item do 2.6.4, do Aviso TJ 84/2023, repetindo normas do Edital do Concurso: *“2.6.4 A Prova Oral versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Banca Examinadora avaliar o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.”*
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

25 - Processo SEI Nº 2023-06111610 – Lohanna Coser Bitti (Critério – Admissão) - Requer a publicação dos critérios de avaliação, bem como acesso aos áudios e vídeos, como também a reanálise da nota

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

conferida e se houve erro material ou matemático em sua divulgação. Em não havendo, PEDE-SE pela reavaliação, em especial da nota da matéria de Constitucional, que mesmo tendo sido prejudicada pelas perguntas feitas e pela pequena quantidade de perguntas, demonstrou articulação de raciocínio jurídico, uso correto do vernáculo, adequação da linguagem e capacidade de argumentação. Pede-se, portanto, exclusivamente, a MAJORAÇÃO de sua nota.

- O pleito da candidata não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 *“2.7 A aplicação da Prova Oral será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou transcrição dessas gravações.**”*. - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada.
- Consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:
- *“10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça,*

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).

- *“18.8 – Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade. (Edital do LIX Concurso Público).*
- Já o critério de avaliação constou do item do 2.6.4, do Aviso TJ 84/2023, repetindo normas do Edital do Concurso: *“2.6.4 A Prova Oral versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Banca Examinadora avaliar o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.”*
- Quanto à pretensão de modificação da nota, nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certamente, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

26 - Processo SEI Nº 2023-06111603 – Jucelia Maria Ferreira da Silva Pereira (Critério – Admissão) - Requer seja deferida a revisão da sua arguição oral, considerando que a candidata discorreu de forma clara, articulada e correta a respeito do objeto das questões formuladas quase que na sua totalidade, merecendo a majoração da nota de 6,0 (seis) pontos atribuídos para ao menos 8,5 (oito e meio) pontos.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

27 - Processo SEI Nº 2023-06111617 – Luiza Oliveira Guedes (Critério – Admissão) - A candidata alega que a última pergunta feita corresponde a matéria estranha ao Edital do Concurso, qual seja: "Qualquer empresa pode prestar serviço de backup em nuvem para a serventia? Quais os requisitos dessa empresa?" Afirma que os diplomas normativos que tratam do armazenamento virtual de dados das Serventias Extrajudiciais não tratam de requisitos específicos relacionados às empresas de armazenamento em nuvem. A candidata alega que a questão formulada pela examinadora se reveste de ilegalidade por tratar de assunto que extrapola o ponto sorteado, devendo ser atribuída nota integral a esta candidata na disciplina de Registros Públicos, qual seja, 2,5 pontos. Pelo exposto, considerando que a candidata acertou integralmente as disciplinas de: 1. Direito Civil – 2,5 pontos; 2. Direito Empresarial – 2,5 pontos; e 3. Registros Públicos – 2,5 pontos, em razão da ilegalidade da última questão; e parcialmente (2/3) a disciplina de Direito Constitucional – 1,66 ponto, requer-se a majoração da nota final para 9,16 pontos.

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

28 - Processo SEI Nº 2023-06111640 – Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki (Critério – Admissão) - Requer que seja anulada a etapa do certame (prova oral); que ao menos a sua prova seja refeita, ou que seja majorada sua nota. Afirma que não é possível recorrer adequadamente por falta de disponibilização da gravação, e por não terem sido disponibilizadas as notas de cada examinador, de modo que

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

não sabe qual examinador considerou erradas as respostas dadas, nem em que medida. Defende a revisão da nota concedida alegando que não houve equidade nas arguições; que um examinador fez cerca de dez questões, tendo a sua arguição durado cerca de dez minutos; que a segunda examinadora fez cerca de sete questões, tendo durado cinco minutos e o terceiro examinador fez apenas três perguntas, tendo sua prova durado cerca de dois minutos de um único tema. Sustenta que enquanto o primeiro e o segundo examinador diversificaram os assuntos, o terceiro examinador se limitou a um único tema, o que não fez a nenhum outro candidato, como se observa pelas anotações das questões de todos os dias.

- O pleito da candidata não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 *“2.7 A aplicação da Prova Oral será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou transcrição dessas gravações.**”*. - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada.
- Consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- *“10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).*
- *“18.8 – Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade. (Edital do LIX Concurso Público).*
- Já o critério de avaliação constou do item do 2.6.4, do Aviso TJ 84/2023, repetindo normas do Edital do Concurso: *“2.6.4 A Prova Oral versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Banca Examinadora avaliar o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.”*
- Quanto à pretensão de modificação da nota, nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certamente, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

29 - Processo SEI Nº 2023-06111636 – Raphael Rodrigues Ribeiro (Critério – Remoção) - Pretende a reconsideração e reavaliação da referida pontuação, para que a pergunta relacionada a disciplina Direito Civil seja anulada e os pontos das demais questões sejam redistribuídos, aumentando a nota atribuída. Como foram feitas dez (10) perguntas, afirma que é justo que com a anulação da pergunta relativa a Direito Civil, seja concedido o acréscimo de um (1) ponto, em atenção aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade ou a sua majoração a patamar diverso e razoável.

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1*

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”

- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

30 - Processo SEI Nº 2023-06111598 – Gustavo Bandeira da Rocha Oliveira (Critério – Remoção) - Requer que sua nota final na prova oral seja revista de 8,2 pontos para 9,4. Afirma que foi punido com a perda de 1,8 pontos, o que significa dizer que teria errado 18% das questões indagadas. Sustenta que o exame das questões e de suas respostas revela que o índice de acerto foi muito superior ao atribuído pela comissão, não se justificando a perda de pontos imposta.

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certame, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterà no máximo duas casas decimais.”*
- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

31 - Processo SEI Nº 2023-06111592 – Douglas Oliveira Fontes (Critério – Remoção) - Requer alteração da nota atribuída considerando a possibilidade de erro material ou de média aritmética; a divulgação dos critérios de avaliação da banca, o acesso do áudio e vídeo das provas e o incremento da nota aferida, à vista de seu desempenho na resposta das questões enfrentadas. Sustenta que quando o examinador dispensa o candidato antes de encerrado o tempo de prova, sem oportunizar

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

outras perguntas, deve ser para fornecer uma boa nota e não o contrário. Alega que houve afronta à legalidade na forma que se deram as arguições, frisando que houve espaço significativo para aleatoriedade diante do sorteio de pontos divulgado no exato momento do início da arguição. Aduz que cada candidato foi submetido a um tipo de prova com quantidade completamente diferente de perguntas e com níveis completamente diferentes, o que atinge a isonomia e a imparcialidade do certame.

- O pleito da candidata não merece atendimento, visto que, conforme constou do AVISO TJ no. 84/2023 “2.7 A aplicação da Prova Oral será registrada por meio de gravação de áudio e/ou vídeo, ou, qualquer outro meio que possibilite à sua posterior reprodução, exclusivamente, pela FGV. **Não será fornecida cópia ou transcrição dessas gravações.**”. - Grifa-se. O Aviso foi publicado em 11/07/2023, sendo que nenhum questionamento quanto a tal norma foi apresentado, tendo vários outros candidatos apresentado seus recursos. Modificar a norma reguladora do certame, após a prova oral, ferem a igualdade e isonomia que deve existir entre os candidatos, privilegiando aquele que intempestivamente e de forma indireta pretende modificação da norma acima indicada.
- Consoante disposto na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Certame:
- “10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade” (Resolução CNJ 81/2009).

- *“18.8 – Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão interpor recurso para o Conselho da Magistratura contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias contado da proclamação do resultado, desde que o fundamento verse exclusivamente sobre questão de legalidade. (Edital do LIX Concurso Público).*
- Já o critério de avaliação constou do item do 2.6.4, do Aviso TJ 84/2023, repetindo normas do Edital do Concurso: *“2.6.4 A Prova Oral versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Banca Examinadora avaliar o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.”*
- Quanto à pretensão de modificação da nota, nos termos do Aviso TJ 84/2023, repetindo item do edital do certamente, *“2.6 A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro) nos termos do item 15.9 do edital de abertura. 2.6.1 Caberá aos membros da Banca Examinadora atribuir uma única nota a cada candidato arguido, a qual conterá no máximo duas casas decimais.”*

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- Conforme se verifica, a nota da banca examinadora foi atribuída de forma global, ou seja, pelo desempenho integral do candidato, como em qualquer prova oral de qualquer concurso público.
- Neste sentido, não houve nenhum vício de procedimento, porquanto as indagações formuladas pelos Membros da Banca Examinadora foram pertinentes aos temas sorteados, buscando aferir dos Candidatos a sua **capacidade de raciocínio** e **argumentação**, além do seu **conhecimento jurídico**.
- Assim, não há que se falar em vício de legalidade e sim nova oportunidade de avaliação, o que não é permitido nesta fase do certame.

Feitas as análises individuais, verifica-se que os presentes recursos foram interpostos pelos candidatos acima descritos, em face do resultado preliminar divulgado através do Aviso TJ nº 187/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2023. **Nada obstante entender a Comissão do Concurso serem inadmissíveis os recursos**, conforme devidamente analisados acima, considerando o disposto no item 18.8 do Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais, publicado Diário da Justiça Eletrônico de 10/01/2017, e republicado em 13 de janeiro de 2017 (em anexo), encaminhem-se os recursos mencionados nos tópicos 1 ao 31 ao egrégio Conselho da Magistratura para o fim de apreciação do recurso interposto pelos candidatos, na forma prevista no item 18.8 do Edital. Nada mais havendo a ser tratado, a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos encerrando a reunião, determinando ainda a lavratura da presente

**LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ata. Eu, Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito, Secretária designada, lavrei a presente ata que subscrevo juntamente com os demais membros da Comissão.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**

Presidente da Comissão do Concurso

Doutora **ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO**

Juíza de Direito

Doutor **AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA**

Juiz de Direito

Doutor **DAVID FRANCISCO DE FARIA**

Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Doutor **FABIO NOGUEIRA FERNANDES**

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Rio de Janeiro

Doutor **DILSON NEVES CHAGAS**

Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro